

COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

ATA

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove e trinta horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia, nº 005/2017, envolvendo a equipe Belvedere/Clube da Bola representada pelo Sr. Ednilson Tomazelli, devidamente intimados da denúncia apresentada em desfavor pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, tendo o representante comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, e os depoimentos por unanimidade acolhe parcialmente o pedido da procuradoria, conforme abaixo exposto:

Denúncia em face de **Emerson Cardoso da Silva**: Mesmo tendo as testemunhas afirmado que este não compareceu nas partidas anteriores, é possível observar que em outra partida o mesmo atuou, assinando a súmula, sendo que ambas as assinaturas são totalmente diferentes. Ademais nas cópias dos documentos deixados junto nesta liga para a inscrição, verifica-se divergência nestas assinaturas, razão pela qual, cumulado com o descrito na súmula de que o atleta Emerson teria assinado o documento, e verificado antes do início se tratar de terceira pessoa, tendo inclusive Paulo Tormen, afirmado que isso não daria certo, tendo sido descoberto pelo árbitro e delegado da partida. O que de fato ocorreu é que o Atleta Emerson assinou a súmula, mesmo sendo negado pelos demais que este estaria na partida, motivo pelo qual então seu documento fora apresentado a mesa, motivo pelo qual estaria em atitude irregular. Vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao atleta, reduzidas para 15 (quinze) dias, em razão de ser atleta amador.**

Denúncia em face de **Paulo Tormen**: Da mesma forma conformo exposto quanto ao julgamento do atleta Emerson, as provas da súmula, cópia dos documentos deixados na sede da Liga, divergem da assinatura, porém não se pode afirmar se fora este atleta ou não que assinou a súmula em nome de Emerson, razão **pela qual por unanimidade deve ser absolvido.**

Denúncia em face de **Dimas Dallacort**: Neste caso o atleta Dimas não estava presente na partida, tendo repassado seu RG para que outro atleta assinasse, o que é possível observar pelas divergências de assinaturas entre a súmula e os documentos deixados junto a liga no ato de sua inscrição. O Atleta que teria assinado por este não fora identificado, razão pela qual por unanimidade de votos decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, **julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao atleta, reduzidas para 15 (quinze) dias, em razão de ser atleta amador.**

Denúncia em face de **Ednilson Tomazeli**: Quanto ao técnico da Equipe, conforme depoimentos este não estava presente no ato das assinaturas das súmulas, e não pode responder pelas assinaturas e documentos dos demais atletas que teriam utilizado de forma irregular, **razão pela qual por unanimidade deve ser absolvido das imputações.**

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

Presidente

Relator

Membro

COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

ATA

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove e trinta horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia, nº 006/2017, envolvendo a equipe Belvedere/Clube da Bola representada pelo Sr. Edenilson Tomazelli, devidamente intimados da denúncia apresentada em desfavor pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, tendo o representante comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, e os depoimentos do processo 005/2017, por unanimidade o pedido da procuradoria.

Por unanimidade de votos, condenar a Equipe Belvedere Clube da Bola, como incurso nas penalidades tipificadas no artigo 214 do CBJD, tendo em vista a utilização de atleta irregular, sendo a utilização de documentos por atletas que não estavam ali presentes e assinaturas na súmula como se ali estivessem, tendo sido reconhecido pelo mesário em razão de ser vizinho do Sr. Emerson, motivo pelo qual fizeram incluir no documento atleta em condição irregular.

Desta forma, pugna pela aplicação da perde do número máximo de pontos, qual seja 3 (três), na partida, além daqueles eventuais conquistados nesta partida.

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

Presidente

Relator

Membro

COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

ATA

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove e trinta horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia, nº 007/2017, envolvendo a equipe Operário representada pelo Sr. Luiz Carlos da Silva, devidamente intimados da denúncia apresentada em desfavor pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, tendo o representante comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, e os depoimentos do processo nº 007/2017 por unanimidade acolher o pedido da procuradoria para:

Por unanimidade de votos, condenar a Equipe Operário, como incurso nas penalidades tipificadas no artigo 214 do CBJD, tendo em vista a utilização de atleta irregular, cujo depoimento acabou confessando tal utilização.

Desta forma, pugna pela aplicação da perde do número máximo de pontos, qual seja 3 (três), por partida em que tenham atuados os atletas irregulares, além daqueles eventuais conquistados nestas partidas.

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

Presidente

Relator

Membro